



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392494-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é agravante ROBERTA FIGUEIREDO MELO, é agravado MUNICIPIO DE CHAVANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3330 - 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2392494-34.2024.8.26.0000

Agravante: Roberta Figueiredo Melo

Agravado: Município de Chavantes

Origem: Comarca de Chavantes – Vara Única

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor em conta da executada, Roberta Figueiredo Melo, em execução fiscal movida pelo Município de Chavantes. A agravante alega que o valor de R\$ 19.537,27 é oriundo de rescisão de contrato de trabalho, portanto, impenhorável conforme art. 833, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o bloqueio de valores provenientes de verbas rescisórias de contrato de trabalho depositados em aplicação financeira.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis as verbas rescisórias de contrato de trabalho, salvo exceções não aplicáveis ao caso.

4. O valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, estando protegido também pelo art. 833, X, do CPC, que assegura a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até esse limite.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Verbas rescisórias de contrato de trabalho são impenhoráveis, salvo exceções legais. 2. Valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente são protegidos pela impenhorabilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 372/373 dos autos que na execução fiscal, ajuizada pelo **Município de Chavantes** em face de **Roberta Figueiredo Melo**, indeferiu o pedido de desbloqueio sobre o valor localizado na conta

corrente de titularidade da executada.

A agravante requer a reforma da decisão a fim de desbloquear o valor de R\$ 19.537,27, sob o fundamento de que se trata de verba oriunda de rescisão de contrato de trabalho, portanto, alcançada pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Recebido e processado o recurso foi deferido o efeito suspensivo.

O recurso foi respondido (fl. 380/383).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O cerne da controvérsia reside em saber se é possível o bloqueio de valores depositados em aplicação financeira junto a instituição bancária e provenientes de verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família...”* (g.n.).

Inferre-se dos autos que a agravante foi desligada da empresa Philips Clinical Informatics, no mês de dezembro de 2023, e consta em seu extrato bancário o recebimento do valor de R\$ 44.288,36 de referida empresa, na conta bancária mantida no banco Bradesco S/A, posteriormente aplicado no CDB junto ao banco Itaú S/A.

Conforme extrato bancário de fls. 268, no dia 15/12/2023, a agravante recebeu o valor de R\$ 44.287,36 da empresa

Philips Clinical Informatcs, e na mesma data consta lançamento de R\$ 55.000,00 (TBI 2000.85857-7/500) no banco Itaú (fls. 271), sendo certo que no dia 07/02/2024, foi realizado o bloqueio judicial no valor de R\$ 21.932,99 (fls. 235).

Não há dúvidas quanto a origem salarial da verba bloqueada, considerando-se os documentos e extratos bancários apresentados (fls. 253/265 e 277/371).

Portanto, sendo indiscutível a impenhorabilidade de verba alimentar, havendo ressalva apenas quando a penhora for destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou quando a importância for excedente a cinquenta salários-mínimos (artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos, de rigor a reforma da r. decisão recorrida.

O dinheiro constricto, sendo uma indenização por rescisão de contrato trabalhista, é presumido como necessário ao sustento do agravante e de sua família durante o período de desemprego, mesmo que temporário.

Ainda que assim não fosse, mesmo que a impenhorabilidade dos salários não fosse considerada, é importante destacar que esse valor também está protegido pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade de *"quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*, sempre lembrando que o STJ vem aplicando a norma de modo extensivo, a incluir depósitos em conta corrente ou aplicações diversas.

No caso em tela, restou incontroverso que o valor total de R\$ 19.537,27 foi bloqueado em conta de titularidade do

agravante, sendo esse montante inferior ao limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido:

PENHORA ON LINE – Incidência sobre valores provenientes de verbas rescisórias trabalhistas, FGTS e proventos depositados em caderneta de poupança - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados – Impenhorabilidade – Previsão expressa do art. 833, incisos IV e X, do NCPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129514-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Vinhedo – Taxa de Licença – Exercício de 2014 e 2015 – Desconsideração da personalidade jurídica reconhecida com redirecionamento da execução para a agravante – Inconformismo – Não acolhimento – Redirecionamento do débito tributário da pessoa jurídica para a sócia, haja vista a não localização da empresa em seu domicílio fiscal - Constrição, no entanto, de numerário em relação à quantia inferior a 40 salários mínimos – Montante que, mesmo estando em conta corrente, merece a proteção da impenhorabilidade – Proteção que não alcança apenas valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda - Precedentes do c. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento

2040300-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Indeferimento de impugnação ao bloqueio de valores de verbas rescisórias trabalhistas depositadas em conta corrente – Insurgência – Acolhimento – Impenhorável o montante de até 40 salários mínimos depositado em instituição bancária, independentemente do tipo de conta agravante – Proteção do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil – Considerando a documentação apresentada e o lastro probatório, há de se reconhecer a impenhorabilidade de verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho inferiores a 40 salários mínimos – Considerando a documentação apresentada e o lastro probatório, há de se reconhecer que o valor penhorado é referente à rescisão de contrato de trabalho do agravante, portanto de natureza alimentar, devendo ser presumido como inteiramente destinado ao sustento do agravante - Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346928-62.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para determinar o desbloqueio e liberação dos valores comprovadamente impenhoráveis em favor da agravante.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator